



Ementa: Dispõe sobre a prevenção e o combate à discriminação, ao assédio moral e ao assédio sexual no âmbito da Administração Pública Municipal dos Poderes Executivo e Legislativo, institui canal interno de denúncias com garantia de anonimato e cria a Comissão Permanente e Independente de Apuração de Condutas de Assédio.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2026, de autoria dos Vereadores Rafael Santos Couto, Pedro Fernando de Souza Alves e Luiz Felipe de Paula Pinto, que estabelece normas de prevenção e combate à discriminação, ao assédio moral e ao assédio sexual no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo.

A proposição institui canal interno e permanente de denúncias, preferencialmente por meio da Ouvidoria, garantindo anonimato do denunciante, sigilo das informações e acompanhamento do andamento das apurações.

Além disso, cria a Comissão Permanente e Independente de Apuração de Condutas de Assédio, responsável por analisar e apurar denúncias, sendo composta por membros indicados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Conforme exposto na justificativa, a proposta visa adequar a legislação municipal às recomendações do Ministério Público do Trabalho no tocante à prevenção e combate ao assédio no ambiente de trabalho no setor público.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar os aspectos constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa da matéria.

1. Da Competência

A matéria trata da organização administrativa e da promoção de ambiente de trabalho seguro e respeitoso no âmbito da Administração Pública Municipal, inserindo-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

2. Da Proteção à Dignidade no Ambiente de Trabalho

O projeto encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da moralidade administrativa e da valorização do servidor público, previstos nos arts. 1º, III, e 37 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

A criação de mecanismos institucionais de prevenção e apuração de assédio moral, assédio sexual e discriminação contribui para a promoção de ambiente laboral saudável e alinhado às boas práticas de governança pública.

3. Da Iniciativa

Não se verifica vício de iniciativa na proposição, uma vez que o projeto não cria cargos públicos, não altera estrutura administrativa existente nem gera despesa obrigatória imediata.

Trata-se de norma de caráter organizacional e preventivo, voltada à proteção dos servidores e empregados públicos.

4. Da Técnica Legislativa

O projeto apresenta estrutura normativa adequada, com definição clara de conceitos, instituição de canal de denúncias, criação de comissão de apuração e previsão de aplicação das penalidades já existentes no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Não foram identificados vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina: **PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº ____/2026; Pelo regular prosseguimento da matéria para apreciação e deliberação do Plenário; Reconhecendo a relevância institucional da proposta para a promoção de ambiente de trabalho ético, respeitoso e livre de assédio na Administração Pública Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

Luiz Felipe de Paula Pinto

Vereador—Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida

Vereadora—Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elves Costados Santos

Vereador—Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA DO PIRAI**